TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263586/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1319/22 - Segunda Câmara

Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Sul. Existência de pendências impeditivas na CGM e CMEX. Parecer do MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por intermédio de sua Prefeita, Sra. Karime Fayad.

Em breve síntese, alega o município, conforme trecho abaixo reproduzido, que apesar de existirem pendências referentes ao Processo n°110590/01 e Processo n° 317810/10, o município tem atuado no cumprimento das decisões do Tribunal de Contas.

> *"Desta maneira, insta informar que embora constem pendências, referentes aos processos supramencionados, quais sejam o de nº 110590/01 e nº 317810/10, pendências de fato não existem. Isso porque no primeiro processo, como supra explicitado, a parte que cabe ao Executivo Municipal foi fielmente cumprida, já há tempos, tendo em vista o encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal para deliberação, no entanto, até o presente momento não houve o retorno. Já no que tange ao segundo processo, as determinações, ainda que cumpridas após o prazo limite, em virtude*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H1T.S

> *de problemas técnicos no sistema de gestão utilizado pela municipalidade, foram atendidas cabalmente, conforme os documentos acostados ao presente petitório.".*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n°. 1696/22 (peça 08), indicou duas situações que seriam impeditivas do deferimento do pedido. São elas:

> (i) Não atendimento do limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, posto que o percentual investido no exercício de 2021, foi 15,99%, abaixo do mínimo legal de 25%;
>
> (ii) Não cumprimento da Agenda de Obrigações, dada a falta de entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP (mês 03 de 2022).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Informação n° 1592/22 (peça 09), indicou a existência de pendências relacionadas aos Processos n° 110590/01 e 317810/10, motivo pelo qual opinou pela inaptidão de deferimento da certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n°. 442/22-5PC (peça 10), considerando o teor das manifestações das unidades técnicas, opinou pelo indeferimento do requerido no petitório inicial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a existência de situações que não permitiriam o deferimento da Certidão Liberatória requisitada, excepcionalmente, pelos fundamentos abaixo, entendo pela possibilidade de deferimento excepcional.

A primeira questão impeditiva trazida pela CGM à peça 08, referente ao não cumprimento do limite constitucional relativo à manutenção do desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, não pode prosperar. Isso porque a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H1T.S

Emenda Constitucional n° 119/22, considerando as dificuldades e as peculiaridades trazidas pela pandemia de COVID-19, nos anos de 2020 e 2021, afastou quaisquer restrições ligadas ao não atendimento do citado índice.

Quando ao não cumprimento da Agenda de Obrigações, entendo que apesar da gravidade do fato, considerando o caso concreto, em que a inadimplência daquele Executivo Municipal é pontual e restrita a um módulo e a um mês, excepcionalmente, a certidão pode ser deferida, conforme Precedentes deste Tribunal. Nesse sentido, cito Acórdão n°. 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que em caso semelhante, onde havia pendência pontual no cumprimento da "Agenda de Obrigações", houve deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

No que tange às pendências indicadas pela CMEX nos Processos n° 110590/01 e 317810/10, verifico, conforme peça exordial e documentos juntados às peças 04 a 06, que o município não está inerte quanto as deliberações do TCE/PR nos citados autos.

Em consulta ao Processo n° 110590/01, constatei que os autos estão conclusos para deliberação do Douto Relator.

Quanto aos autos n° 317810/10, verifiquei, à peça 225, que a CMEX atestou que cumprimento da decisão do TCE está "em andamento".

Dessa forma, considerando que o município tem atuado para cumprimento de suas obrigações frente a este Tribunal, há possibilidade, dentro dos Precedentes deste TCE/PR, de deferimento excepcional de Certidão Liberatória. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão n°. 1265/21-STP:

> *Diante disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, explicitou que "o ente municipal procedeu à retificação do valor dos proventos de aposentadoria, sanando, ao que tudo indica, a pendência junto à CMEX acerca do cumprimento do Acórdão no 3387/20, proferido pela Segunda Câmara desta Corte".*
>
> *Por essas razões, sem desconsiderar que a documentação trazida pelo município para demonstrar o cumprimento da determinação ainda*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H1T.S

está pendente de análise por este Tribunal, mostra-se, nesse momento, possível o afastamento da restrição.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO pelo DEFERIMENTO excepcional** do requerimento apresentado pelo Município de Rio Branco do Sul com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR, excepcionalmente,** o requerimento apresentado pelo Município de Rio Branco do Sul com a consequente expedição da Certidão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H1T.S

Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal com a **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H1T.S